**ANEXO VII**

**REQUISITOS PARA AVALIAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

*Os requisitos mínimos listados abaixo deverão ser observados pela Comissão de Avaliação em Propriedade Intelectual (CAPII) do Cite/NIT ao avaliar as propostas de registro de programa de computador ou depósito de patentes ou registro de marcas.*

**Requisitos mínimos para registro de programa computador (RPC)**

* Originalidade – os autores devem apresentar os trechos do programa, de forma a caracterizar a adição de funcionalidades que conferem ao programa identidade única e diferenciá-lo de outros existentes. As novas funcionalidades devem trazer avanços com relação ao processo de desenvolvimento (ex.: nova linguagem, *framework*, bibliotecas, plataforma) de maneira que haja melhor usabilidade, facilidade de acesso por meio dos usuários da tecnologia, ou outras propriedades mensuráveis. Considerar ainda se o programa pode ser licenciado pelo setor produtivo, entidades governamentais ou ONGs. Ampara-se na Lei nº 9.609/1998, Art. 3º, § 1º (Lei do Software), que cita-se:

*III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.*

* Funcionalidade – os autores devem apresentar o memorial descritivo do programa, contendo as especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas, telas (interface gráfica). Ampara-se na Lei nº 9.609/1998, Art. 3º, § 1º (Lei do Software), que cita-se:

*II - a identificação e descrição funcional do programa de computador.*

**Requisitos mínimos para Depósito de Patente**

“Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.” Lei da Propriedade Industrial (nº 9.279/1996)

* Novidade (originalidade) – os autores da patente devem apresentar informações quanto à qualquer forma de divulgação da invenção (ex: em evento científico, em rede social?). Também devem apresentar informações acerca do resultado da busca de anterioridade. Ampara-se no Art. 11 da Lei da Propriedade Industrial (nº 9.279/1996), que cita-se:

*"A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica. § 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17”.*

* Atividade Inventiva – os autores da patente devem mostrar que o processo de desenvolvimento do invento não é óbvio para alguém da área da invenção. Ampara-se no Art. 13 da LPI, Lei nº 9.279/1996, que cita-se:

"A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica".

* Aplicação Industrial (funcionalidade) – Os autores da patente devem garantir suficiência descritiva da invenção para promover aplicação industrial. Ampara-se no Art. 15 da LPI, Lei nº 9.279/1996, que cita-se:

"A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria".

**Requisitos mínimos para Registro de Marca**

* Liceidade do sinal marcário - Considera-se como condição de liceidade do sinal a sua não interdição legal por motivo de ordem pública ou por razão da moral e dos bons costumes. A proteção ao requisito da liceidade do sinal está amparada no art. 124 da LPI, em seus incisos I, III, XI e XIV.
* Distintividade do sinal marcário - A distintividade é uma das condições de fundo para a validade de uma marca. Quando a lei faz referência a sinais distintivos (art. 122 da LPI), conclui-se que tal exigência se relaciona com a própria função da marca, consistente em distinguir o objeto por ela assinalado, de maneira que seja possível sua individualização de outros de mesmo gênero, natureza ou espécie.
* Veracidade do sinal marcário - O princípio da veracidade do sinal marcário encontra-se expresso no inciso X do art. 124 da LPI, que proíbe o registro de sinal enganoso quanto à origem, procedência, natureza, finalidade ou utilidade dos produtos ou serviços que o mesmo visa assinalar.
* Disponibilidade do sinal marcário - A condição de disponibilidade é essencial para que haja a outorga de direitos marcários. O sinal deve estar livre para ser apropriado como marca e tal disponibilidade jurídica não se restringe à constatação da existência de registro anterior: o sinal não pode encontrar óbice em outro sinal distintivo protegido a qualquer título e não apenas por aqueles amparados pela Lei nº 9.279/1996.